

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

Processo nº 0816433-62.2025.8.12.0001

Recuperação Judicial

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA., nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 7º, §2º, da Lei 11.101/05 (LREF), apresentar **Parecer das Habilitações e Divergências Administrativas**, requerendo, ao final, a publicação do edital contendo a relação de credores em anexo, nos termos a seguir expostos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS.

01. Com a publicação do Edital de Credores de fls. 2077-2082, previsto no artigo 52, §1º da LREF, a Administradora Judicial, de forma tempestiva até o dia 24/06/2025, recepcionou as habilitações e divergências apresentadas pelos interessados, procedendo às suas análises, conforme materializado na presente petição.

02. Ao total, foram analisados 10 pedidos de habilitação/divergência apresentados pelos credores, promovendo-se a consolidação das informações para fins de publicação da relação de credores do artigo 7º, § 2º, da LREF.

03. Nesta oportunidade, consigna-se, ainda, que o passivo sujeito à recuperação judicial, conforme classificação prevista no Art. 41 da LREF, efetivou-se da seguinte forma:

☎ (67) 3029-2979

☎ (67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



🌐 Site



Classe I - Trabalhista	R\$ 83.843,20
Classe II - Garantia Real	R\$ 2.258.040,64
Classe III – Quirografário	R\$ 46.981.498,07
Classe IV – ME/EPP	NÃO POSSUI
Passivo Concursal Total	R\$ 49.323.381,91

04. Pontua-se que, para o cumprimento da atribuição legal, foram adotados os seguintes critérios, obtidos através das análises contábeis, econômicas e jurídicas realizadas pela equipe multidisciplinar da Administradora Judicial:

a) Índice de Correção Monetária: de acordo com o art. 9º da LREF, os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial (21/03/2025), pelos índices contratados pelas partes ou, na falta destes, pela taxa SELIC, com amparo no art. 406 do CC e na orientação firmada pelo E. STF.

05. Diante disso, aqueles credores que divergiram quanto ao valor do crédito, apontando pela necessidade de promover a respectiva atualização, tiveram seus cálculos readequados pela AJ mediante aplicação da taxa SELIC, calculada até a data do pedido de recuperação judicial, salvo se convencionados os encargos no instrumento de origem.

a.1) Termo Inicial para Atualização dos Créditos: observa-se que nos contratos celebrados entre as partes, foram fixadas as correspondentes datas de vencimento para pagamento de cada obrigação, as quais foram utilizadas para o início da incidência da atualização dos valores divergidos.

a.2) Termo Final para Atualização dos Créditos: de acordo com o art. 9º, II, da LREF, o valor do crédito será atualizado **até a data da distribuição da cautelar antecedente ao pedido de recuperação judicial**, o que, no presente caso, deve-se considerar o dia **21/03/2025**.

06. Estabelecidos os critérios, após a colheita de todas as informações e documentos, através da sua equipe multidisciplinar, a administradora judicial chegou à seguinte conclusão sobre os créditos sujeitos e/ou não sujeitos aos efeitos da RJ:

2 - DAS DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS:

01. A AJ recebeu divergências relativas aos credores retratados no quadro abaixo:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



	CREDOR	VALOR/CLASSE HABILITADA	DIVERGÊNCIA VALOR/CLASSE	RESULTADO
1.	Banco Bradesco	R\$ 1.133.025,82 (Garantia Real) R\$ 36.699,79 (Quirografário)	R\$ 981.384,58 (Garantia Real) R\$ 1.066.061,72 (Extraconcursal)	R\$ 981.384,58 (Garantia Real) R\$ 331.061,72 (Quirografário) R\$ 735.000,00 (Extraconcursal)
2.	Banco BS2	R\$ 3.645.329,88 (Quirografário)	R\$ 3.645.329,88 (Extraconcursal)	R\$ 3.645.329,88 (Extraconcursal)
3.	Banco C6	R\$ 10.302.000,00 (Quirografário)	R\$ 10.302.000,00 (Extraconcursal)	R\$ 10.302.000,00 (Extraconcursal)
4.	Banco Daycoval	R\$11.251.814,43 (Quirografário)	R\$11.251.814,43 (Extraconcursal)	R\$11.251.814,43 (Extraconcursal)
5.	BRDE	R\$ 166.666,50 (Quirografário)	R\$ 485.472,49 (Quirografário)	R\$ 485.472,49 (Quirografário)
6.	Lais Doria	R\$ 838.432,00 (Quirografário)	R\$ 838.432,00 (Quirografário)	R\$ 838.432,00 (Quirografário)
7.	Fabiano Andrade	-	R\$ 83.843,20 (Trabalhista)	R\$ 83.843,20 (Trabalhista)
8.	Multiplike Fundo de Investimento	R\$ 6.000.000,00 (Quirografário)	R\$ 6.612.664,75 (Extraconcursal)	R\$ 6.612.664,75 (Extraconcursal)
9.	Banco Sicredi União	R\$ 1.502.403,69 (Garantia Real) R\$ 3.863.804,45 (Quirografário)	R\$ 1.276.656,06 (Garantia Real) 4.629.535,80 (Quirografário) R\$2.224.459,40 (Extraconcursal)	R\$ 1.276.656,06 (Garantia Real) 4.629.535,80 (Quirografário) R\$2.224.459,40 (Extraconcursal)
10.	Pantanal Agrícola	-	R\$ 9.322.358,06 (Quirografário)	NÃO ACOLHIDO

2.1 – ANÁLISE DO CRÉDITO

1. BANCO BRADESCO S.A.- **PARCIALMENTE ACOLHIDO**

Valor inicial habilitado: R\$ 1.133.025,82 (Garantia Real) R\$ 36.699,79 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 981.384,58 (Garantia Real) R\$ 1.066.061,72 (Extraconcursal)

Resultado: R\$ 981.384,58 (Garantia Real); R\$ 331.061,72 (Quirografário) e R\$ 735.000,00 (extraconcursal)

A credora apresentou divergência tempestivamente quanto à relação de credores apresentada pelas Recuperandas, alegando a extraconcursalidade dos

contratos nº 327/6.120.880 (garantida por alienação fiduciária de máquina escavadeira) e nº CSC/686700 (sem relação com a atividade rural).

No mais, defende a retificação do valor incluído na classe garantia real, devendo constar o montante de R\$ 981.384,58, com lastro em cédulas rurais com penhor pecuário.

Em sede de contraditório as Recuperandas manifestaram concordância parcial com os argumentos apresentados pelo credor, mas defenderam a manutenção parcial dos valores no processo recuperacional.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em análise à documentação acostada, verifica-se que o pleito formulado pelo credor **merece parcial acolhimento**, nos termos a seguir expostos.

Inicialmente, no que tange à Cédula de Crédito Bancário nº 327/6.120.880, garantida por alienação fiduciária de uma escavadeira hidráulica, observa-se que o bem objeto da garantia possui valor estimado em R\$ 700.000,00, enquanto o saldo devedor da operação perfaz a quantia de R\$ 1.031.061,72. Diante disso, aplicando-se o princípio da especialização da garantia, é imperioso reconhecer que apenas o montante garantido (R\$ 700.000,00) ostenta natureza extraconcursal, conforme disposto no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. O valor remanescente, correspondente à diferença de R\$ 331.061,72, deve ser classificado na classe quirografária (Classe III), por não dispor de cobertura real.

No que concerne ao Contrato nº CSC/686700 no valor de R\$35.000,00 o credor pugna pela exclusão do respectivo crédito do Quadro Geral de Credores, sob o argumento de que a operação em comento não possui destinação vinculada à atividade rural, não estando, portanto, sujeita aos efeitos da recuperação judicial. A análise dos documentos apresentados revela que o crédito de fato não guarda correlação com a atividade rural das Recuperandas, sendo certo que, mesmo instadas a se manifestar, estas não lograram demonstrar a afetação do recurso à atividade fim da empresa. Assim, merece integral acolhimento o pleito do credor, devendo o referido contrato ser excluído da relação de credores da recuperação judicial.

Quanto às Cédulas de Crédito Rural Pignoratícias nº468743 (R\$ 340.403,81) e nº 483700 (R\$ 640.980,77), requer o credor sua alocação na classe garantia real (Classe II). Em manifestação, as Recuperandas apresentaram expressa concordância com a pretensão, razão pela qual o pleito deve ser integralmente acolhido, tendo em vista que os contratos estão de fato e de direito garantidos por penhor, devendo ser reconhecido a natureza de crédito com garantia real nos termos do art. 83, II, da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, conclui-se que os créditos do Banco Credor deverão ser assim classificados:

Classe Garantia Real (Classe II): R\$ 981.384,58 (referentes aos contratos nº 468743 e nº 483700);

Classe Quirografária (Classe III): R\$ 331.061,72 (referente ao saldo remanescente da Cédula de Crédito Bancário nº 327/6.120.880);

Extraconcursal: R\$ 700.000,00 (valor da garantia fiduciária vinculada à Cédula de Crédito Bancário nº 327/6.120.880); Exclusão Integral: Contrato nº CSC/686700 -R\$ 35.000,00 o qual deverá ser suprimido do Quadro Geral de Credores.

2. BANCO BS2: **ACOLHIDO**

Valor inicial habilitado: R\$ 3.645.329,88 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 3.645.329,88 (Extraconcursal)

Resultado: R\$ 3.645.329,88 (Extraconcursal)

O Banco BS2 S.A., credor habilitado nos autos da Recuperação Judicial do Grupo Granosul, apresentou divergência à lista de credores publicada, pleiteando a reclassificação de seu crédito, no valor de R\$ 3.645.329,88, de quirografário (Classe III) para extraconcursal.

O fundamento central da manifestação reside na existência de cessão fiduciária de direitos creditórios sobre valores decorrentes do Contrato de Compra e Venda de Soja firmado entre a devedora com Bunge Alimentos S.A., bem como a constituição de conta para cessão vinculada (trava), entendendo que tal estrutura de garantias afasta a sujeição do crédito ao regime concursal, conforme previsão expressa do art. 49, §3º, da LREF.

Por sua vez, as Recuperandas, em manifestação administrativa, afirmaram que as garantias fiduciárias teriam sido canceladas previamente ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme notificação extrajudicial datada de 20.03.2025, razão pela qual os créditos deveriam permanecer classificados como quirografários

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Examinando os documentos apresentados, verifica-se que o crédito do Banco BS2 decorre da Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira (CPR-F) nº 38910-9, firmada em 25/06/2024, devidamente garantida por Cessão fiduciária de

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

direitos creditórios, presentes e futuros, sobre contrato de venda de soja celebrado entre a devedora com a Bunge Alimentos S.A.

C – GARANTIA(S)

Conforme Instrumento(s) de constituição de garantia ("Instrumento(s) de Garantia"), conforme aplicável

[x] Cessão Fiduciária de Bem(ns)/Direitos [x] Trava perfeita – Contrato Bunge Alimentos Sa

C – CARACTERÍSTICAS DA GARANTIA**1. Objeto da Garantia**

(x) da conta vinculada nº 11549254, mantida pelo CEDENTE na agência do CREDOR (a "Conta Vinculada"), incluindo todo e qualquer recurso nela depositado.

(x) Cessão fiduciária da totalidade dos direitos creditórios oriundos do Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos, safra 2025, registrado sob o n. 1000357798, firmado em 29.5.2024, que tem entre si BUNGE ALIMENTOS S.A (Comprador) e GRANOSUL ARMAZENAGEM, BENEFICIAMENTO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO (Vendedor).

2. Percentual Mínimo de Garantia

Durante toda a vigência da presente garantia, o CEDENTE e o DEVEDOR obrigam-se a manter o valor da garantia equivalente, no mínimo, a:

☒ 118% (cento e dezoito por cento) dos valores de principal mais acessórios devidos sob a Operação Garantida.

☐ Outros:

Nesse passo, a legislação aplicável (art. 49, §3º da LREF) prevê que os créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo regidos pelas condições contratuais e pelo direito de propriedade fiduciária.

Importante destacar, contudo, que para fins de afastamento do crédito do regime concursal, é necessário que haja a constituição regular da cessão fiduciária, mediante instrumento contratual válido, com as devidas garantias ou bens individualizados, com possibilidade de excussão autônoma pelo credor fiduciário.

Da análise da documentação acostada, verifica-se que os requisitos formais da cessão fiduciária foram atendidos, inexistindo elementos que indiquem renúncia expressa do Banco BS2 à garantia fiduciária.

Ademais, a alegação da devedora no sentido de que, unilateralmente, teria notificado a Bunge Alimentos S/A de que não mais entregaria a soja e, por conta disso, estaria suplantada a garantia fiduciária concedida sobre esse produto rural ao credor BS2, notadamente não se sustenta.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Uma, porque o credor fiduciário não anuiu com a suposta supressão de sua garantia, muito menos participou do suposto distrato firmado entre a Bunge Alimentos S/A e a devedora.

Duas, porque sequer há algum elemento de prova ou indicativo de que o contrato de entrega de soja firmado pela devedora com a Bunge, de fato, foi distratado, já que se limitou a Granosul a juntar em sua contraposição à divergência apenas uma notificação extrajudicial afirmando que não entregaria o produto rural convencionado.

A toda evidência, o simples ato da recuperanda em afirmar que não cumprirá as obrigações assumidas com a Bunge, relativas à soja fiduciariamente avençado com o credor BS2, não deságua na supressão da garantia estabelecida com este credor, em especial quando ele sequer anuiu com tal liberação contratual.

Diante do exposto, entende este Administrador Judicial que assiste razão ao Banco BS2 S.A., sendo cabível a reclassificação de seu crédito como extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, por se tratar de crédito garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios.

3. BANCO C6: ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 10.302.000,00 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 10.302.000,00 (Extraconcursal)

Resultado: R\$ 10.302.000,00 (Extraconcursal)

O Banco C6 S.A. (C6 Bank) apresentou divergência em face da relação de credores publicada, insurgindo-se contra a inclusão do crédito no valor de R\$ 10.302.000,00 (Classe III – Quirografário), referente à Cédula de Produtor Rural nº 216780723, garantida por cessão fiduciária de direitos creditórios oriundos de contrato firmado para entrega de soja entre Granosul e Bunge Alimentos S.A.

Alega o C6 Bank que referido crédito possui natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, pois está integralmente garantido por cessão fiduciária e, portanto, não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial.

Por sua vez, as recuperandas, em manifestação administrativa, afirmaram que as garantias fiduciárias teriam sido canceladas previamente ao ajuizamento da recuperação judicial, conforme notificação extrajudicial datada de 20.03.2025, razão pela qual os créditos deveriam permanecer classificados como quirografários.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



A cessão fiduciária de direitos creditórios caracteriza-se como garantia real com efeitos de propriedade resolúvel em favor do credor fiduciário, conforme dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, excluindo referidos créditos dos efeitos da recuperação judicial, salvo se comprovada a extinção da garantia antes do ajuizamento da ação.

Na análise documental, observa-se que a cessão fiduciária foi formalmente constituída (Instrumento Particular de Cessão Fiduciária nº 216780723A) e que os direitos creditórios cedidos, referem-se ao Contrato de Compra e Venda nº 1000335716, firmado entre a Granosul com a Bunge Alimentos S.A., com vencimento em 24.03.2025.

A inadimplência da Granosul frente a entrega do produto rural para Bunge Alimentos S/A, foi notificada pelo C6 Bank em 24.03.2025, data em que a cessão fiduciária se manteve válida e eficaz.

4. GARANTIAS

Adicionalmente à garantia fidejussória eventualmente prestada pelos **Avalistas** no âmbito da presente CPR-F (caso aplicável) ("**Aval**"), o **Cliente** (ou **Garantidor**, se aplicável) constituirá, ainda, diretamente em favor do **C6 Bank**, as seguintes garantias ("**Garantias Reais**") outorgada(s) por meio de instrumento(s) específico(s) celebrado(s) entre as partes ("**Instrumentos de Garantia**"), o(s) qual(is) passa(m) a integrar a presente CPR-F para todos os fins e efeitos. O(s) bem(ns) constitutivo(s) da(s) garantia(s) encontram-se descrito(s) e individualizado(s) no(s) respectivo(s) Instrumento(s) de Garantia:

- | | |
|---|--|
| ☐ Cessão Fiduciária de CDB | ☐ Alienação Fiduciária de Imóvel |
| ☐ Cessão Fiduciária de Recebíveis de Cartão | ☐ Alienação Fiduciária de Máquina |
| ☐ Cessão Fiduciária de Duplicatas | ☐ Alienação Fiduciária de Automóvel |
| ☒ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios (Contratos) | ☐ Penhor Mercantil |
| | ☐ Outra: |

1. DESCRIÇÃO DO OBJETO DA GARANTIA

DIREITOS CREDITÓRIOS	
IDENTIFICAÇÃO DO SACADO (RAZÃO SOCIAL E CNPJ)	BUNGE ALIMENTOS S.A. CNPJ 84.046.101/0001-93
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRATO (NOME E NÚMERO)	Contrato de Compra e Venda de SOJA EM GRÃOS nr 1000335716
VALOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO	AS PARTES FIXARÃO, DE COMUM ACORDO, O PREÇO DEFINITIVO DO PRODUTO ("PREÇO DEFINITIVO DO PRODUTO") A SER ENTREGUE NOS TERMOS DESTE CONTRATO DE ACORDO COM AS REGRAS E PROCEDIMENTOS ABAIXO DISCRIMINADOS, E, TENDO COMO BASE A EXPORTAÇÃO DO PRODUTO IN NATURA, NOS PRAZOS E QUANTIDADE, INDICADOS NO ITEM 3.1 DESTE CONTRATO, TENDO COMO REFERÊNCIA FINAL AS COTAÇÕES DE "UM BUSHEL" DE PRODUTO NA BOLSA DE MERCADORIAS DE CHICAGO - EUA ("CBOT"), E OS RESPECTIVOS PRÊMIOS ("PRÊMIO") AMBOS FIXADOS CONFORME OS PRAZOS, QUANTIDADES E OUTROS ELEMENTOS ESTABELECIDOS NO ITEM 3.1 DESTE CONTRATO E, AINDA, CONFORME AS CONDIÇÕES DISCIPLINADAS NAS CLÁUSULAS SEGUINTE DESTE CONTRATO
DESCRIÇÃO E QUANTIDADE DA MERCADORIA E/OU SERVIÇOS	SOJA EM GRÃOS QUANTIDADE - TONELADAS LÍQUIDAS FINAIS APÓS CLASSIFICAÇÃO: 6.000,000 (seis mil) Safrá: 2025
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO	13/03/2024
ESPECIFICAÇÃO E DATA DE ASSINATURA DOS ADITAMENTOS (SE APLICÁVEL)	N/A
PRAZO FINAL DO CONTRATO (SE APLICÁVEL)	01/02/2025

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Por outro lado, a argumentação das Recuperandas quanto à extinção das garantias fiduciárias carece de robustez. A simples remessa de notificação à Bunge Alimentos S.A. em 20.03.2025, sem a devida comprovação da extinção formal e recíproca da cessão fiduciária (tais como distrato ou liberação expressa pelo credor fiduciário), não se mostra suficiente para descaracterizar o instituto da propriedade fiduciária constituída anteriormente.

É entendimento pacificado em nossos tribunais acerca do tema ao reconhecer a exclusão dos créditos garantidos por cessão fiduciária dos efeitos da recuperação judicial, independentemente da data de vencimento da obrigação ou da performance do crédito, desde que a garantia tenha sido validamente constituída antes do ajuizamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS DE CRÉDITO E DIREITOS CREDITÓRIOS. EXTRACONCURSALIDADE. ART. 49, § 3º, LEI 11.101/05. 1. O crédito oriundo de cédula de crédito bancário garantida integralmente por cessão fiduciária em garantia de títulos de crédito e direitos creditórios não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. **Não há que se distinguir os créditos performados daqueles a performar, pois a propriedade fiduciária é constituída no momento da sua contratação.** Precedente. 3. Tratando-se de cessão fiduciária de direitos creditórios, o respectivo contrato deve indicar, precisamente, o crédito objeto de cessão, e não o título representativo desse crédito, que pode não ter sido sequer emitido ainda. Precedentes. 4. Agravo de instrumento provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22510891020248260000 São José do Rio Preto, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 11/10/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/10/2024) (Grifei).*

Dessa forma, no caso específico, ausente prova robusta de extinção das garantias fiduciárias, resta configurado que o crédito do C6 Bank detém natureza extraconcursal, devendo ser excluído da lista de credores sujeitos à recuperação judicial.

Portanto, diante do exposto, esta Administradora Judicial acolhe integralmente a divergência apresentada para exclusão do crédito listado em favor do Banco C6 S.A., no valor de R\$ 10.302.000,00, em razão de sua natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

4. BANCO DAYCOVAL: ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$11.251.814,43 (Quirografário)

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Valor divergência: R\$ 11.251.814,43 (Extraconcursal)

Resultado: R\$ 11.251.814,43 (Extraconcursal)

O Banco Daycoval S/A, apresentou divergência administrativa em relação à inclusão de seu crédito no quadro de credores publicado no Edital, no qual constava como credor quirografário na Classe III, no valor de R\$ 11.251.814,43.

Alega a instituição financeira que o crédito oriundo da Cédula de Produto Rural nº 109799-9, no valor de R\$ 10.030.000,00, encontra-se integralmente garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios presentes e futuros, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 49, §3º da LRF.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Após análise da documentação juntada, notadamente a Cédula de Produto Rural nº 109799-9 e os elementos contratuais que comprovam a existência válida e eficaz da garantia fiduciária constituída anteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial, verifica-se que o crédito se encontra lastreado em cessão fiduciária de direitos creditórios regularmente constituída:

III – GARANTIAS

☒ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios	☐ Cessão Fiduciária de Títulos de Crédito
☐ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Imóvel(eis)	☐ Alienação Fiduciária de Bem(ns) Móvel(eis)
☐ Cessão Fiduciária de Aplicações Financeiras	☐ Outros

Tudo consoante as disposições da Cláusula Quarta abaixo e os respectivos instrumentos de constituição de garantias anexos que integram a presente CPR para todos os fins de direito, como se aqui estivessem transcritos.

II - DESCRIÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

(i) Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos nº 1000344586, celebrado em 15/04/2024 entre o GARANTIDOR e BUNGE ALIMENTOS S/A inscrito no CNPJ sob o nº 84.046.101/0001-93 e suas filiais, (“Recebíveis”) e

(ii) Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes do Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Soja em Grãos nº 1000344588, celebrado em 15/04/2024 entre o GARANTIDOR e BUNGE ALIMENTOS S/A inscrito no CNPJ sob o nº 84.046.101/0001-93 e suas filiais, (“Recebíveis”) e

(iii) Todos os direitos creditórios, presentes e futuros, que o GARANTIDOR, na qualidade de titular da conta corrente de movimentação restrita n.º 1511946-9, mantida junto à agência n.º 0001-9, do DAYCOVAL (“Conta Vinculada”), tenha ou venha a ter perante o DAYCOVAL, na qualidade de depositário de todos os recursos creditados na Conta Vinculada, independentemente de sua origem e/ou depositante, inclusive aqueles relacionados aos Recebíveis (“Direitos Cedidos”) e, em conjunto com os Recebíveis, “Créditos Cedidos”).

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Nesse viés, a alegação das Recuperandas de que teria cancelado unilateralmente o contrato de compra e venda de grãos com a Bunge Alimentos S.A. não foi acompanhada de provas que infirmem a invalidade da cessão fiduciária firmada com Daycoval, tampouco a extinção das garantias vinculadas à CPR nº 109799-9 antes do ajuizamento da recuperação, em especial porque não conta com a participação do aludido credor, empurram sua argumentação de submissão do crédito aos efeitos da RJ ao desacolhimento.

Nesse contexto, sabendo-se que a garantia fiduciária só seria extinta na hipótese de concordância do credor, o que inexistente na espécie e sequer foi demonstrado em sede de contraditório pela devedora, por certo que as garantias permanecem hígidas e exigíveis.

Diante do exposto, acolhem-se os argumentos apresentados pelo Banco Daycoval S/A, para reconhecer a natureza extraconcursal do crédito originado da CPR nº 109799-9 devendo ser excluído o valor de R\$ 11.251.814,43 do quadro de credores sujeitos à recuperação judicial, com fulcro no artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005;

5. BRDE: ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 166.666,50 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 485.472,49 (Quirografário)

Resultado: R\$ 485.472,49 (Quirografário)

O Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, apresentou manifestação de divergência, requerendo a retificação do valor de seu crédito e a inclusão de contratos não contemplados no edital do art. 52 da LREF.

O edital de credores relacionou crédito em valor inferior ao apurado pelo BRDE e considerou apenas uma das Cédulas de Crédito Bancário (CCB), quando, conforme documentação apresentada, existem dois contratos ativos (CCB nº PR-62.045/FCO e CCB nº PR-62.046/FCO).

Com isso o credor requer, a correção do valor do crédito para R\$ 485.472,49 (na data-base de 21/03/2025), sendo R\$ 312.630,27, relativo a CCB PR-62.045/FCO; e R\$ 172.842,22 da CCB PR-62.046/FCO.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em análise aos documentos encaminhados, verifica-se que o pleito do credor merece acolhimento.

Isso porque a documentação apresentada, incluindo planilhas de evolução de dívida, demonstrativos de cálculo e os próprios instrumentos de crédito, confirmam que o valor informado no edital preliminar de credores contemplava apenas uma das Cédulas de Crédito Bancário (PR-62.045/FCO), restando omitidos os créditos provenientes da CCB (PR-62.046/FCO), também inadimplida e vencida à data do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse passo, o art. 9º, II, da Lei 11.101/2005 estabelece que o valor do crédito deverá refletir a totalidade da obrigação existente na data do pedido de recuperação, compreendendo tanto parcelas vencidas quanto vincendas, atualizadas conforme os encargos contratuais até aquela data.

Assim, verifica-se que o pedido formulado pelo credor BRDE encontra amparo documental e legal, tendo apresentado elementos suficientes para comprovar a existência e exigibilidade dos dois contratos mencionados, bem como o saldo atualizado devedor.

Diante do exposto, entende este Administrador Judicial que assiste razão ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE quanto à divergência de valor e à inclusão da CCB nº PR-62.046/FCO, devendo ser promovida a retificação do Quadro Geral de Credores para constar o valor total de R\$ 485.472,49 referente aos contratos CCB nº PR-62.046/FCO e PR-62.045/FCO devidamente classificados como crédito quirografário.

6. LAIS DORIA: **ACOLHIDO**

Valor inicial habilitado: R\$ 838.432,00 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 838.432,00 (Quirografário)

Resultado: R\$ 838.432,00 (Quirografário)

A credora encaminhou sua insurgência ao AJ, requerendo a anotação do nome de seu patrono, Dr. Fabiano de Andrade, OAB/MS nº 6.780, para que passe a ser intimado de todos os atos do processo, viabilizando o acompanhamento regular da demanda.

Ademais, aponta equívoco material constante em e-mail encaminhado por este Administrador, que mencionava o valor de seu crédito como sendo de “R\$ 838432”, sem a devida pontuação, o que poderia ensejar interpretação incorreta do montante.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em consulta ao Edital de Relação de Credores publicado em 04/06/2025, verifica-se que o valor efetivamente reconhecido como devido à credora é de R\$

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



838.432,00 (oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais), constando corretamente na documentação oficial.

O erro apontado refere-se unicamente à forma de apresentação numérica no corpo do e-mail, não refletindo qualquer alteração no valor efetivamente habilitado e constante nos autos. Trata-se, portanto, de mero erro material, sem repercussão prática no direito creditício da manifestante.

Diante do exposto, o Administrador Judicial acolhe integralmente a manifestação da credora, reconhecendo o valor correto de seu crédito quirografário em R\$ 838.432,00, conforme já consignado no edital, e orienta-se pela devida anotação do nome de seu patrono nos registros processuais para fins de intimações futuras, em respeito ao contraditório, à ampla defesa e à boa-fé processual.

7. FABIANO DE ANDRADE: ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: Não habilitado

Valor divergência: R\$ 83.843,20 (Trabalhista)

Resultado: R\$ 83.843,20 (Trabalhista)

Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado por FABIANO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo GRANOSUL.

O requerente postula a habilitação de crédito no valor de R\$ 83.843,20, referente a honorários advocatícios arbitrados na Ação de Execução nº 0817810-68.2025.8.12.0001, em trâmite perante a 2ª Vara de Execução de Título Extrajudicial da Comarca de Campo Grande/MS, proposta por sua cliente, Laís Dória Passos Monteiro de Barros, em face da recuperanda.

Por fim, requer, ainda, que o crédito seja incluído no Quadro Geral de Credores na classe trabalhista, com a devida atualização monetária até o efetivo pagamento.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Em análise aos documentos encaminhados junto ao pedido de habilitação do crédito, verifica-se que merece acolhimento pois, trata-se de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados judicialmente antes do pedido de RJ, os quais, inclusive, respeitam as atualizações previstas no art. 9º, II, da LREF, o que enseja sua submissão ao QGC.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



O Administrador Judicial se manifesta pelo acolhimento do pedido de habilitação de crédito, com a inclusão do valor de R\$ 83.843,20 no Quadro Geral de Credores inserido na classe trabalhista em nome de FABIANO ANDRADE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

8. MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO: PARCIALMENTE ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 6.000.000,00 (Quirografário)

Valor divergência: R\$ 6.612.664,75 (Extraconcursal)

Resultado: R\$ 6.612.664,75 (Extraconcursal)

De plano, alega a credora a necessidade de correção do destinatário do crédito, para que conste em nome de MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.

Superada a questão da titularidade do crédito, sustenta, também, que os valores descritos no QGC são extraconcursais.

Caso não seja acolhido o pleito de reconhecimento da natureza extraconcursal do crédito, requer-se, subsidiariamente, a majoração do valor para R\$ 6.612.664,75.

Em manifestação administrativa, as devedoras alegam que os créditos são concursais e que as garantias invocadas pela credora para não se submeter aos efeitos da RJ não subsistiam à data do ajuizamento da recuperação.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

Vislumbrando-se a documentação apresentada pela credora, denota-se que sua pretensão merece acolhimento. Explicamos.

Em relação ao destinatário do crédito, verifica-se nos contratos que, de fato, pertence a MULTIPLIKE FIDC, ensejando a correção da titularidade.

Aprofundando-se na análise é possível vislumbrar que os instrumentos que consubstanciam os créditos estão totalmente garantidos por Cessão fiduciária nº 100335707e pelo Termo de Cessão de nº 529013.

As garantias fiduciárias são provenientes da cessão de produto rural do contrato celebrado entre a Granosul e a Bunge Alimentos S.A., consoante se destaca das cláusulas abaixo:

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

✉ cury@curyconsultores.com.br

📍 Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

📍 Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

📍 Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Termo de Cessão - Nº 529013

CEDENTE: GRANOSUL ARM BEN COM IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.342.785/0001-34
CESSIONÁRIA: MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS inscrito no CNPJ sob o nº 29.469.420/0001-01
ADMINISTRADORA: SINGULARE CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. inscrita no CPF/MF sob o nº 62.285.390/0001-40

Por este instrumento, a Cedente cede e transfere ao Cessionário os Direitos de Crédito dos Títulos relacionados abaixo:

Título de Crédito	Sacado (CPF/MF / CNPJ/MF)	Valor (R\$)	Vencimento
1000335707	BUNGE ALIMENTOS SA - 84.046.101/0001-93	R\$ 6.000.000,00	11/03/2025
Total		R\$ 6.000.000,00	

A documentação carreada comprova também que a operação envolveu cessão fiduciária de direitos creditórios presentes e futuros, com cláusula de coobrigação da cedente (Granosul), tendo sido formalizada em 29/01/2025, portanto anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, ocorrido em 21/03/2025.

Assim, considerando que houve cessão fiduciária regularmente constituída, com cláusula de trava bancária e que o inadimplemento do contrato permitiu o exercício do direito de regresso contra a cedente, é incontestável o caráter extraconcursal do crédito de titularidade da MULTIPLIKE FIDC, a teor do preceituado no parágrafo 3º, do art. 49 da LREF.

Noutro passo, não se sustenta a alegação das recuperandas no sentido de que o cancelamento do contrato de entrega de grãos firmado com a Bunge Alimentos S/A extingue a cessão fiduciária firmada com a credora (FIDC), pois como visto nas análises anteriores, o que se replica nesta, sequer há anuência da credora quanto a revogação da garantia, muito menos sua participação no suposto distrato que garante seu crédito.

Assim, por evidente que as garantias concedidas a credora permanecem inalteradas, idôneas e híginas, ensejando a aplicação da excepcionalidade conferida pelo art. 49, parágrafo 3º, da LREF, de modo a ensejar a exclusão do crédito, no valor corrigido de R\$ 6.612.664,75, dos efeitos da RJ.

9. BANCO SICREDI UNIÃO: PARCIALMENTE ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: R\$ 1.502.403,69 (Garantia Real) R\$ 3.863.804,45 (Quirografário)

Valor divergência: Extraconcursal

Resultado: R\$1.276.656,06 (Garantia Real) R\$4.629.535,80 (Quirografário) e R\$2.224.459,40 (Extraconcursal)

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Site

Trata-se de divergência de crédito apresentada pela Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento União dos Estados de Mato Grosso do Sul, Tocantins e Oeste da Bahia – SICREDI UNIÃO MS/TO, por meio da qual pleiteia:

- a) exclusão da integralidade dos contratos do quadro de credores, por se tratar de créditos oriundos de atos cooperativos, com fulcro no art. 6º, §13, da Lei nº 11.101/2005;
- b) subsidiariamente, o reconhecimento de créditos extraconcursais decorrentes de contratos garantidos por alienação fiduciária (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005);
- c) em última hipótese, a retificação das classificações (extraconcursal, com garantia real e quirografário), conforme valores e garantias listadas.

Em resposta, a devedora, apresentou manifestação contrária, defendendo a manutenção do crédito listado na Classe III – Credores Quirografários, sustentando que todas operações questionadas não se enquadram como atos cooperativos nos termos da Lei nº 5.764/71, sendo inaplicável o disposto no §13 do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

PARECER ADMINISTRADOR JUDICIAL

a) Da alegação de crédito oriundo de Ato Cooperativo (Art. 6º, §13, LREF).

Após a análise das razões e dos documentos apresentados pela credora, verifica-se que o pleito não merece acolhimento sob o fundamento do crédito deter natureza de ato cooperado conforme discorremos a seguir:

A credora defende a extraconcursalidade integral de seus créditos, seja pela natureza cooperativa dos atos jurídicos celebrados (art. 6º, §13, da Lei n. 11.101/2005), seja em razão das garantias constituídas por meio de alienação fiduciária (art. 49, §3º, da mesma lei).

Sustenta que as operações de crédito foram realizadas entre cooperativa e associados, dentro dos limites estatutários e objetivos sociais definidos pela Lei nº 5.764/71. Cita, inclusive, a destinação das sobras operacionais e a ausência de finalidade lucrativa, como elementos caracterizadores da natureza cooperativa dos atos. Apresenta documentação comprobatória do vínculo associativo e extratos da conta capital.

Contudo, cumpre ressaltar que, embora o art. 6º, §13, da Lei 11.101/2005 exclua da recuperação judicial os créditos oriundos de atos cooperativos típicos, esta exclusão depende da comprovação inequívoca de que tais operações se enquadram integralmente como tais, e que os valores pleiteados não decorrem de atividade meramente financeira com fins mercantis, o que não está totalmente evidenciado nos contratos de CPR e no instrumento de limite de crédito, os quais preveem encargos típicos de operações bancárias.

As cooperativas, não raras vezes, praticam típicas operações de mercado ao concederem créditos com condições, encargos remuneratórios e moratórios muito semelhantes aos praticados pelas demais instituições financeiras.

Nesse viés, quando isso está caracterizado, não há razões teleológicas para excluir a operação dos efeitos da Lei de Recuperação Judicial.

Até mesmo porque, o que quis o legislador quando inseriu ao art. 6º, § 13, da LREF foi, tão somente, proteger os típicos "atos cooperativos" e não todo e qualquer ato da cooperativa, muito menos quando esses se assemelham às operações de crédito comuns, com o principal objetivo de auferir lucro.

Desse modo, verifica-se que o credor parte de uma premissa equivocada ao alegar cegamente que todo e qualquer ato praticado entre a cooperativa e seus cooperados é na essência "cooperativo", pois, como se vê, não basta a simples alegação de enquadramento legal ao art. 6º, §13, da LREF para que os créditos sejam excluídos dos efeitos da RJ.

Isso significa que o empréstimo, ainda que tenha sido concedido por cooperativa de crédito, se os encargos cobrados forem similares àqueles praticados pelos grandes bancos e demais instituições financeiras, indubitavelmente a credora visou a obtenção de lucro através da operação, configurando, por conseguinte, ato de mercado e não ato cooperado, tal como tenta encravar o credor. Vejamos alguns exemplos abaixo:

Contrato nº C22220942-5

ENCARGOS MORATÓRIOS

- a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros efetivos anuais de 39,126671 % ao ano (TRINTA E NOVE VÍRGULA CENTO E VINTE E SEIS MIL, SEISCENTOS E SETENTA E UM MILHONÉSIMOS POR CENTO).
- b) MULTA MORATÓRIA de 2 % incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos.

(67) 3029-2979

(67) 99878-6346

cury@curyconsultores.com.br

Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP

Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR

Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand



Contrato nº C22221102-0

A presente tarifa será cobrada somente quando o EMITENTE se enquadrar como empresa de médio ou grande porte em atendimento ao que dispõe a Resolução 3.516/07 do Banco Central do Brasil.

ENCARGOS: O empréstimo está sujeito a juros à taxa efetiva de 20,555056% (VINTE VÍRGULA QUINHENTOS E CINQUENTA E CINCO MIL, CINQUENTA E SEIS MILHONÉSIMOS POR CENTO) ao ano (1,570000% ao mês), capitalizados mensalmente, calculados de acordo com a Tabela PRICE.

Parágrafo Único: Os encargos acima serão calculados, devidos e pagos nos vencimentos, nas amortizações e na liquidação da dívida. Na hipótese de liquidação ou amortização do empréstimo fora do dia de referência, incidirão juros calculados "pro rata" dia útil.

TAXA DE DESCONTO - No caso de amortização ou de liquidação antecipada desta Cédula, o valor presente do pagamento será calculado com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato.

ENCARGOS MORATÓRIOS:

- a) A contar do vencimento ordinário ou extraordinário (antecipado) desta cédula, passará a incidir a remuneração acumulada, no período, com juros anuais efetivos de 35,595184% (TRINTA E CINCO VÍRGULA QUINHENTOS E NOVENA E CINCO MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO MILHONÉSIMOS POR CENTO).
- b) MULTA MORATÓRIA de 2% (dois por cento) incidente sobre o débito total apurado, incluídos principal e todos os encargos, multas, reembolsos e outras verbas convencionadas.

E não é somente isso, mas também há que se atentar que, na grande maioria das vezes, os contratos que entabulam as operações das cooperativas preveem situações similares e, até mesmo idênticas, a contratos bancários comuns com previsão de avalistas garantidores, garantia, coobrigados.

Contrato nº C00334517-0

GARANTIAS - Em garantia ao compromisso assumido neste instrumento, são dados:

PENHOR CEDULAR: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável: Proprietário do bem: EMITENTE Sr(a). EDUARDO FLORES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DALTON VANZO FLORES e VANIA KIELING FLORES, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) AV. MATO GROSSO APTO 703, 5174, bairro CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS, 79031-001, inscrito(a) no CPF sob nº 489.223.581-49 e RG 532998 - SSP, endereço eletrônico fabiana@granosulms.com.br. (Descrição do bem): PA CARREGADEIRA SDLG MODELO L936 CHASSI VLGL9360CLO602232 Local do depósito: FAZENDA PRIMAVERA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CARACOL/MS REGISTRADA SOB A MATRICULA 13291

Contrato nº C42320619-9 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand Site

GARANTIAS: Em garantia aos compromissos assumidos neste título damos: Em garantia da dívida assumida, fica constituído neste ato o PENHOR CEDULAR de primeiro grau sobre o(s) bem(ns) abaixo discriminado(s), nos termos da legislação aplicável:

Penhor de Primeiro Grau de 378 unidades animais de gado bovino, constituído por machos com idade acima de 36 meses, com padrão genético, em perfeito estado sanitário, livres de doenças contagiosas e zoonoses, devidamente vacinados conforme o calendário oficial divulgado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Avaliados no valor unitário R\$ 4.024,18 (Quatro Mil E Vinte E Quatro Reais E Dezoito Centavos), sendo o total de R\$ 1.521.140,04 (Um Milhão, Quinhentos E Vinte E Um Mil, Cento E Quarenta Reais E Quatro Centavos) e tendo como marca .. O bem ora apenhado está localizado no imóvel Os referidos animais encontram-se localizados no imóvel rural: FAZENDA SANTA TEREZINHA DESMEMBRADA, situado no município de CARACOL-MS, devidamente registrada sob matrícula n 18198 do cartório de registro de imóveis na comarca de BELA VISTA-MS..

Pagina: 1

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO
ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO ROTATIVO

N. C30326163-0

VENCIMENTO EM: 15/11/2024

VALOR DA CÉDULA: R\$ 1.000.000,00

EMITENTE(S)

EDUARDO FLORES, Nacionalidade BRASILEIRA, CASADO pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, filho(a) de DALTON VANZO FLORES e VANIA KIELING FLORES, DIRETOR GERAL DE EMPRESA E ORGANIZAÇÕES (EXCETO DE, residente e domiciliado(a) no(a) AV. MATO GROSSO, 5174, bairro CARANDA BOSQUE, município de CAMPO GRANDE-MS, 79031-001, inscrito no CPF sob n. 489.223.581-49 e RG 0027412086 - SSP/MS, telefone (67) 99984-2868, endereço eletrônico fabiana@granosulms.com.br.

Avalista(s): VANIA KIELING FLORES, Nacionalidade BRASILEIRA, VIÚVA, filho(a) de ADEMAR KIELING e ZITA WINCK KIELING, PRODUTOR AGROPECUÁRIO, EM GERAL, residente e domiciliado(a) no(a) AV. MATO GROSSO, 5185, bairro CARANDA BOSQUE I, município de CAMPO GRANDE - MS, 79031-001, CPF 285.425.921-15 e RG 7018821467 - SSP/RS, endereço eletrônico vinicius@granosulms.com.br.

Outro ponto que carece de atenção é o fato de que sobre as operações com as cooperativas incide Imposto sobre Operações Financeira (IOF), tributo esse expressamente aplicável às operações de instituições financeiras e seguradoras, nos termos da Lei 5.143/66.



F I C H A G R A F I C A - V8.06.50

COOPERATIVA ...: 00911-3 COOP.CRED.POUP INV UNIAO MS/TO OESTE BA DATA: 23/04/2025 HORA: 11:37 PAGINA: 01 TITULO: C22221288-4

ASSOCIADO: 13663-1 GRANOSUL TRANSPORTES LTDA SITUACAO ...: Normal NUMERO DE PARCELAS: 0257060

COMPOSICAO ...: 073 INVES EMPRESARIAL - PRICE LIBERACAO ...: 01/12/2022 VALOR FINANCIADO: 897.298,78

FINALIDADE ...: ZIM CCB/TABELA PRICE INAD.S/INDEX DIA BASE ...: 02 RECURSOS PROPRIOS: 0,00

FONTE RECURSO ...: 004 RECURSOS - SICREDI FEDERAL MS NATUREZA ...: 21 - CCB REC PROP PROAGRO MAIS ...: 0,00

TX JR NORMAL ...: 1,300000%a.m. PERCENT CM NORMAL ...: 0,00 RENDAS A AFROPRAR ...: 0,00

INDEX CM NORMAL ...: NULA CM PROVISIONADA: 0,00

INADIMPLENCIA ...: COMISSAO DE PERMANENCIA = CM/NULA + JUROS DE 2,300000%a.m. JUROS PROVISIONADOS ...: 0,00

PARCELAS

0005) 02/05/2023	1,79%	0006) 02/06/2023	1,82%	0007) 02/07/2023	1,85%	0008) 02/08/2023	1,89%	0009) 02/09/2023	1,92%
010) 02/10/2023	1,96%	011) 02/11/2023	2,00%	012) 02/12/2023	2,04%	013) 02/01/2024	2,08%	014) 02/02/2024	2,13%
015) 02/03/2024	2,17%	016) 02/04/2024	2,22%	017) 02/05/2024	2,27%	018) 02/06/2024	2,33%	019) 02/07/2024	2,38%
020) 02/08/2024	2,44%	021) 02/09/2024	2,50%	022) 02/10/2024	2,56%	023) 02/11/2024	2,63%	024) 02/12/2024	2,70%
025) 02/01/2025	2,78%	026) 02/02/2025	2,86%	027) 02/03/2025	2,94%	028) 02/04/2025	3,03%	029) 02/05/2025	3,13%
030) 02/06/2025	3,23%	031) 02/07/2025	3,33%	032) 02/08/2025	3,45%	033) 02/09/2025	3,57%	034) 02/10/2025	3,70%
035) 02/11/2025	3,85%	036) 02/12/2025	4,00%	037) 02/01/2026	4,17%	038) 02/02/2026	4,35%	039) 02/03/2026	4,55%
040) 02/04/2026	4,76%	041) 02/05/2026	5,00%	042) 02/06/2026	5,26%	043) 02/07/2026	5,56%	044) 02/08/2026	5,88%
045) 02/09/2026	6,25%	046) 02/10/2026	6,67%	047) 02/11/2026	7,14%	048) 02/12/2026	7,69%	049) 02/01/2027	8,33%
050) 02/02/2027	9,09%	051) 02/03/2027	10,00%	052) 02/04/2027	11,11%	053) 02/05/2027	12,50%	054) 02/06/2027	14,29%
055) 02/07/2027	16,67%	056) 02/08/2027	20,00%	057) 02/09/2027	25,00%	058) 02/10/2027	33,33%	059) 02/11/2027	50,00%
060) 02/12/2027	100,00%								

=====

DATA	COD	HISTORICO	PARCELA	VALOR DO DEBITO	VALOR DO CREDITO	VALOR DO SALDO
		SALDO ANTERIOR				0,00
01/12/2022	051	LIBERACAO DE TITULO		1.298.937,00		1.298.937,00
01/12/2022	521	IOF - PESSOA JURIDICA		12.584,76		1.311.521,76
01/12/2022	522	PAGAMENTO IOF - P. JURIDICA			12.584,76	1.298.937,00
01/12/2022	546	DEBITO ADICIONAL IOF - PJ		3.409,74		1.302.346,74
01/12/2022	526	PAGAMENTO ADICIONAL IOF - PJ			3.409,74	1.298.937,00
02/01/2023	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	001		21.648,95	1.277.288,05
02/02/2023	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	002		21.648,95	1.255.639,10
02/03/2023	002	LIQUIDACAO DE PARCELA	003		21.648,95	1.233.990,15

Nesse raciocínio, tem-se que, por todos os lados em que se observa, as operações, principalmente a discutida nestes autos, possuem natureza de operação de mercado.

Não bastasse isso, tem-se que, em tese, os atos cooperativos são regidos por valores centrais do cooperativismo, como a adesão voluntária, a gestão democrática, a autonomia, a independência e a participação econômica dos membros, objetivando diminuição de custos e o aumento de oportunidades de negócios a seus cooperados.

Entretanto, no caso em questão, como em muitos outros, os contratos são unilateralmente estipulados com cláusulas idênticas às de contratos com instituições financeiras, comumente praticados em mercado, não possuindo qualquer condição mais benéfica ao "associado".

Ora, se o objetivo é fornecer condições mais benéficas e vantajosas a seus cooperados, por qual razão o fornecimento de crédito é nos mesmos termos dos fornecidos pelos bancos que concorrem no mercado.

Nesse aspecto, surge mais uma problemática, a concorrência desleal entre bancos e cooperativas quando se trata de disposição de crédito. Ambas fornecem nas mesmas condições, entretanto, um sem qualquer contraprestação ao seu contratante não sujeita o seu crédito ao processo de recuperação judicial, enquanto o outro submete-se.

Assim, a avaliação da operação celebrada pelas partes se torna imprescindível para entendermos qual a finalidade pretendida pela cooperativa, se para obter lucro e remunerar suas operações ou se estaria visando o caráter cooperativista junto aos seus associados.

Neste sentido, os tribunais pátrios têm se posicionado acerca da distinção de atos cooperativos e operações de mercado, à luz da interpretação do texto legal, conforme se vislumbra na jurisprudência do TJMT, abaixo transcrita:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE – CONCESSÃO PARA PROIBIR ATOS DE EXPROPRIAÇÃO DE BENS E VALORES ATÉ A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – OPERAÇÃO DE MERCADO FIRMADO ENTRE COOPERATIVA E COOPERADO - INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO LIMITE DE CRÉDITO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GUARDA-CHUVA – REQUISITOS PREENCHIDOS – ART. 49, §3º, DA LEI Nº11.101/2005 – LIMITAÇÃO TEMPORÁRIA AO DIREITO DO CREDOR FIDUCIÁRIO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. 1. O **"Instrumento Particular de Contrato Limite de Crédito com Alienação Fiduciária Guarda-Chuva"** se trata de operação comum no mercado financeiro – concessão de limite de crédito -, daí porque, não se enquadra na exceção legal que reveste de proteção aos efeitos da recuperação judicial apenas os **"atos cooperativos"**, compreendidos como aqueles **"para a consecução dos objetivos sociais"**. [...] (Quarta Turma - AgInt no AgInt no AREsp n. 1.744.708/GO - Relator Ministro RAUL ARAÚJO - Julgado em 17/10/2022 - DJe de 21/10/2022.)" (TJMT – 1ª Câmara de Direito Privado – RAI1014379-77.2022.8.11.0000 – Rel. Des. JOAO FERREIRA FILHO – j. 06/12/2022, publicado no DJE 23/01/2023) (grifo nosso)*

Dessa forma, tratando-se de crédito oriundo de operação de mercado, é inaplicável ao caso em tela, o disposto no artigo 6º, §13 da Lei 11.101/08, na medida em que não há que se falar em simples "ato cooperativo" quando este se reveste de operação financeira em sua essência.

Por fim, ainda que se afirme que a cooperativa de crédito não preveja em seu estatuto social a finalidade de auferir lucros, vez que atuaria em prol do fomento econômico de seus associados, não há razões para crer que essa não possua a pretensão de capitalizar suas operações e obter receitas, pois obviamente depende de spread bancário para captar recursos e manter o fornecimento dos serviços financeiros.

Desse modo, nota-se que a instituição credora estabelece nas operações condições equivalentes às praticadas pelos bancos tradicionais, conclusão que permanece inalterada na presente ocasião, razão pela qual mantida a sujeição dos créditos ao processo de RJ.

b) Da extraconcursabilidade dos contratos com alienação fiduciária (Art. 49, §3º, LRF)

O Banco credor de forma subsidiária diverge da classificação de parte dos contratos listados no quadro de credores, afirmando que os mesmos possuem garantia de alienação fiduciária, conforme abaixo demonstrado:

CONTRATO	GARANTIA	VALOR GARANTIA	SALDO DEVEDOR
C02326423-4	Trator modelo 8320R (John Deere)	R\$ 1.025.000,00	R\$ 246.116,43
C20321782-5	Pá carregadeira modelo I60F (Volvo)	R\$ 605.000,00	R\$ 491.112,84
C22221288-4	Caminhão R500 (Scania)	R\$ 720.000,00	R\$ 714.415,35
C22221102-0	Saveiro CS (Volkswagen)	R\$ 69.642,00	R\$ 37.354,66
C22221395-3	Caminhão R500 (Scania)	R\$ 759.041	R\$ 735.460,12
		Total de exclusão	R\$2.224.459,40

Analizando os contratos apresentados, constata-se que o pleito de exclusão relativo as operações supra, merece acolhimento.

Isso porque, verifica-se que as operações possuem garantia de alienação fiduciária de bens móveis, o que lhes confere a condição de extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, deverão ser excluídos do QGC os contratos C02326423-4; C20321782-5; C22221288-4; C22221102-0; C22221395-3, que totalizam o montante de R\$ 2.224.459,40.

c) Dos créditos com Garantia Real e Quirografários.

A credora pugna também pela retificação de parte dos contratos abaixo listados:

CONTRATO	GARANTIA	VALOR GARANTIA	SALDO DEVEDOR
C23354517-0	Pá carregadeira	R\$ 480.000,00	R\$ 229.134,41
C42320619-9	378 gados bovino	R\$ 1.521.140,04	R\$ 1.047.521,65

 (67) 3029-2979 (67) 99878-6346 cury@curyconsultores.com.br Avenida Paulista, 1471,
5º andar, Conj.511, Bela Vista,
CEP: 01311-927, São Paulo/SP Rua Visconde do Rio
Branco, 2810, Centro,
CEP: 85810-180, Cascavel/PR Rua Dona Bia Taveira, 2
Jardim dos Estados, CE
79020-070, Campo Grand

		Total Garantia Real	R\$1.276.656,06
--	--	----------------------------	------------------------

A divergência merece acolhimento, ao passo que efetivamente garantidas por bens móveis e semoventes que superam o valor do crédito concedido, devendo, portanto, ser alocado na classe Garantia Real os contratos C23354517-0 e C42320619-9 no valor total de R\$ 1.276.656,06.

Já em relação aos créditos de natureza quirográfica o credor apresenta os contratos (C30326163-0 R\$ R\$ 1.000.000,00; C20326405-0 R\$ 460.163,52; C22220942-5 R\$289.999,01; C42220734-5 R\$ 445.954,25; B52231187-1 R\$ 1.476.492,36; C42220711-6 R\$513.428,08; C42220709-4 R\$443.498,58) totalizando a inclusão do montante de R\$ 4.629.535,80, cujos cálculos de atualização apresentados, atendem as diretrizes legais do art. 9º, II, da LREF.

Diante do exposto, consolidando todas as análises anteriores, OPINA-SE:

- pelo indeferimento do pedido de exclusão dos créditos do SICREDI, eis que ausentes as hipóteses de exclusão descritas no art. 6º, parágrafo 13º, da LREF na espécie, haja vista a prática de operações típicas de mercado, logo, submetidas aos efeitos da RJ;

- pelo acolhimento do pedido de reconhecimento da extraconcursabilidade dos créditos garantidos por alienação fiduciária, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, com a exclusão dos contratos nº C02326423-4; C20321782-5; C22221288-4; C22221102-0; C22221395-3, que totalizam o montante de R\$ 2.224.459,40;

- pelo acolhimento da retificação dos valores referente aos contratos C23354517-0 e C42320619-9, no valor total de R\$ 1.276.656,06, que devem ficar inseridos na classe Garantia Real;

- por fim, pela retificação dos contratos (C30326163-0 R\$1.000.000,00; C20326405-0 R\$ 460.163,52; C22220942-5 R\$ 289.999,01; C42220734-5 R\$ 445.954,25; B52231187-1 R\$ 1.476.492,36; C42220711-6 R\$513.428,08; C42220709-4 R\$ 443.498,58) totalizando a inclusão na classe quirográfica do montante de R\$ 4.629.535,80.

10.PANTANAL AGRICOLA S.A: NÃO ACOLHIDO

Valor inicial habilitado: NÃO HABILITADO

Valor divergência: R\$ 9.322.358,06 (Quirografário)

Resultado: NÃO INCLUIDO

A Recuperanda encaminhou, por meio eletrônico, na data de 05 de agosto de 2025, pedido administrativo de inclusão da empresa Pantanal Agrícola na relação de

credores, com a qualificação de crédito no valor de R\$ 9.322.358,06, alegando que tal valor corresponderia a obrigação existente antes do ajuizamento da recuperação judicial.

Contudo, verifica-se que o pedido de habilitação de crédito ocorreu após o prazo descrito no art. 7º, §1º, da LREF, ou seja, depois de superados os 15 dias para habilitação/divergência previstos em lei.

Desse modo, tem-se que deverá a solicitante, após publicado o edital que trata o art. 7º, parágrafo 2º, da LREF, na forma do art. 10º da mencionada legislação, promover incidente processual para devida inclusão do credor ao QGC.

3 – DO ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE FUNDAMENTARAM O EDITAL:

01. Desta feita, em atenção ao artigo 8º, da Lei 11.101/05, a AJ informa que será disponibilizado o acesso aos documentos que fundamentaram o Quadro Geral de Credores ora confeccionado, por 10 (dias), contados a partir da publicação do edital, em horário comercial (das 8h às 18h), na sua sede, sito à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, ou através de requisição enviada para o e-mail: cury@curyconsultores.com.br.

4 – DA CONCLUSÃO

01. Diante do exposto, requer a V. Exa., em respeito ao disposto no art. 7º, parágrafo 2º, da Lei 11.101/05, o recebimento do presente parecer e publicação do edital, confeccionado pela administradora judicial, certo de que, estamos à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

CURY ADMINISTRADORA JUDICIAL LTDA.

José Eduardo Chemin Cury
OAB/MS 9.560

QUADRO GERAL DE CREDORES GRUPO GRANOSUL		
CLASSIFICAÇÃO	VALOR ORIGINAL	VALOR AJ
I Trabalhista	R\$ 0,00	R\$ 83.843,20
II Garantia Real	R\$ 2.635.429,51	R\$ 2.258.040,64
III Quirografário	R\$ 76.801.743,11	R\$ 46.981.498,07
Total Geral	R\$ 79.437.172,62	R\$ 49.323.381,91
TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 35.170.520,31
TOTAL GLOBAL		R\$ 84.493.902,22

CLASSE	CREADOR	VALOR ORIGINAL	VALOR AJ
I Trabalhista	FABIANO ANDRADE SOC.IND. DE ADVOCACIA	-	R\$ 83.843,20
II Garantia Real	BRADESCO	R\$ 1.133.025,82	R\$ 981.384,58
II Garantia Real	SICREDI UNIÃO MS/TO	R\$ 1.502.403,69	R\$ 1.276.656,06
III Quirografário	AGROGALAXY	R\$ 339.666,00	R\$ 339.666,00
III Quirografário	BANCO ITAÚ	R\$1.000.000,00	R\$ 1.000.000,00
III Quirografário	BRADESCO	R\$ 36.699,79	R\$ 331.061,72
III Quirografário	BRDE	R\$ 166.666,50	R\$ 485.472,49
III Quirografário	CELSE GARLET	R\$ 1.546.455,64	R\$ 1.546.455,64
III Quirografário	DANIELA GUERRA GARCIA	R\$ 18.686,26	R\$ 18.686,26
III Quirografário	DANILO KUDIESS	R\$ 3.116.606,63	R\$ 3.116.606,63
III Quirografário	FELIPE SAUSEN MILANE	R\$ 1.229.999,79	R\$ 1.229.999,79
III Quirografário	GILMAR ROSSATO	R\$ 1.067.349,90	R\$ 1.067.349,90
III Quirografário	HELIO FAVARO	R\$ 948.926,95	R\$ 948.926,95
III Quirografário	IVAIR COMPARIM	R\$ 6.440.000,20	R\$ 6.440.000,20
III Quirografário	JAIME INÁCIO	R\$ 982.000,00	R\$ 982.000,00
III Quirografário	JAN BREURE	R\$ 8.111.653,43	R\$ 8.111.653,43
III Quirografário	JOÃO PEDRO BERNARDY	R\$ 821.199,52	R\$ 821.199,52
III Quirografário	JOSE DE ARIMATHEIA DE BARROS	R\$ 1.595.360,00	R\$ 1.595.360,00
III Quirografário	JOSEFINA GUERRA	R\$ 243.025,94	R\$ 243.025,94
III Quirografário	LAIS DORIA PASSOS M DE BARROS	R\$ 838.432,00	R\$ 838.432,00
III Quirografário	LEANDRO ROOS	R\$ 800.000,78	R\$ 800.000,78
III Quirografário	LUCIA MENDES GONÇALVES	R\$ 795.997,10	R\$ 795.997,10
III Quirografário	LUIZ CARLOS ROOS - GRUPO TR	R\$ 3.794.183,92	R\$ 3.794.183,92
III Quirografário	MOISES COSSETIN	R\$ 6.750.472,00	R\$ 6.750.472,00
III Quirografário	MORGANA COMPARIM	R\$ 1.095.412,00	R\$ 1.095.412,00
III Quirografário	SICREDI UNIÃO MS/TO	R\$ 3.863.804,45	R\$ 4.629.535,80





CLASSE	CREDOR	VALOR ORIGINAL	VALOR AJ
Extraconcursal	BANCO VOLKSWAGEN S.A.	R\$ 5.333,00	R\$ 5.333,00
Extraconcursal	BRADESCO	R\$ 1.031.061,52	R\$ 735.000,00
Extraconcursal	SANTANDER	R\$ 179.406,96	R\$ 179.406,96
Extraconcursal	SICREDI	R\$ 827.176,64	R\$ 827.176,64
Extraconcursal	SICREDI UNIÃO MS/TO	R\$ 1.890.018,84	R\$ 2.224.459,40
Extraconcursal	BANCO BS2	-	R\$ 3.645.329,88
Extraconcursal	BANCO C6	-	R\$ 10.302.000,00
Extraconcursal	BANCO DAYCOVAL	-	R\$ 11.251.814,43
Extraconcursal	MULTIPLIKE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	-	R\$ 6.612.664,75